



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

[www.itaguacu.es.gov.br](http://www.itaguacu.es.gov.br) – [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel.: (27) 37251103 – (27) 37251706

## GABINETE DO PREFEITO

Itaguacu/ES, 04 de julho de 2023

OF. Nº. 674/2023 - PMI/GP

ASSUNTO: VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI REFERENTE AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 023/2023.

Prezado Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, **mensagem de Veto Integral ao Projeto de Lei referente ao Autógrafo de Lei nº. 023/2023 de autoria do Poder Legislativo**, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa, vez que o presente projeto viola o art. 37, XII, da Constituição Federal, art. 32, XIII, da Constituição Estadual, e art. 120, 4º, da Lei Orgânica nº 01/1990 do Município de Itaguacu/ES.

Solicito a **MANUTENÇÃO DO VETO** em razão dos motivos expostos.

Atenciosamente,

**UESLEY ROQUE CORTELETTI THON**  
Prefeito Municipal

Ao

*Exmo. Sr.*

**ODÉLIO APARECIDO PAULISTA**

Presidente da Câmara Municipal de Itaguacu/ES



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000  
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail: [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

## VETO

*VETA INTEGRALMENTE PROJETO DE LEI, ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal de Itaguaçu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

Art. 1º - Veta, nos termos do inciso VI, do art. 74, da Lei Orgânica Municipal e do parágrafo 1º do Artigo 66 da Constituição Federal, INTEGRALMENTE Projeto de Lei nº 023/2023, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, ***VETA INTEGRALMENTE PROJETO DE LEI, ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, vez que o presente projeto viola o art.37, XII, da Constituição Federal, art.32, XIII, da Constituição Estadual, e art.120, 4º, da Lei Orgânica nº 01/1990 do Município de Itaguaçu/ES, conforme razões de veto ora anexadas

Itaguaçu-ES, 04 de julho de 2023.

  
**UESLEY ROQUE CORTELETTI THON**

Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000  
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail: [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

Itaguaçu-ES, 04 de julho de 2023.

## MENSAGEM

*VETA INTEGRALMENTE PROJETO DE LEI,  
ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE  
DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA  
ADMINISTRATIVA DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE ITAGUAÇU, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

*Senhor Presidente,*

*Senhores Vereadores*

Comunico a essa Egrégia Câmara que, nos termos do inciso VI, do art. 74, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei referente ao Autógrafo de Lei nº. 023/2023 de autoria do Poder Legislativo, no qual “Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara municipal de Itaguaçu e dá outras”, vez que o presente projeto viola o art.37, XII, da Constituição Federal, art.32, XIII, da Constituição Estadual, e art.120 §4º da Lei Orgânica nº 01/1990 do Município de Itaguaçu/ES.

Em síntese, verifica-se que o presente projeto de lei visa a estrutura e reajuste de salário de servidores da Câmara Municipal de Itaguaçu, no qual fixa nova remuneração para os cargos de Diretor Geral da Câmara (R\$6.870,00), Assessor Jurídico (R\$6.870,00), Diretor Contábil e Financeiro (R\$6.870,00), Supervisor das Comissões Permanentes (R\$6.870,00), Controlador Geral (R\$3.354,00), Assessor Administrativo (R\$2.964,00), Assessor Legislativo (R\$1.794,00), Assessor Adjunto (R\$1.794,00).

Contudo, o presente projeto de lei é inconstitucional, vez que fixa vencimentos superiores aos fixados para cargos idênticos e semelhantes do Poder Executivo,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000  
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail: [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

afrontando, assim, o art.37, XII, da Constituição Federal, art.32, XIII, da Constituição Estadual, e art.120, §4º da Lei Orgânica do Município de Itaguaçu.

O art. 37, XII, da Constituição Federal, dispõe que "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo."

Mencionada norma é reproduzida no art. 32, XIII, da Constituição do Estado do Espírito Santo, Vejamos:

*Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:*

[...]

**XIII - os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;**

[...]

(Grifei)

A Lei Orgânica nº 01/1990 do Município de Itaguaçu, por sua vez, também prevê que:

*Art.120 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, e autarquias:*

[...]

**§4º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;**

[...]

(Grifei)

Acerca dos vencimentos do Executivo como paradigma para o Legislativo e o Judiciário, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que "sempre com o escopo de assegurar contenções e controles na despesa com pessoal, o inciso XII do mencionado art. 37 estatui que os vencimentos dos cargos administrativos do Legislativo e do Judiciário não poderão ser superiores aos de seus correspondentes no Executivo. Ainda que a Constituição não haja dito expressamente, a mesma regra haverá de valer no que



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000  
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail: [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

*concerne a funções e empregos”* (in Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Malheiros: São Paulo, 2010, p. 278).

No mesmo sentido, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

*“No atual sistema os vencimentos pagos pelo Poder Executivo constituem o limite máximo para a remuneração dos servidores que exerçam funções iguais ou assemelhadas no Legislativo e no Judiciário (CF, art. 37, XII). Sendo assim, estes Poderes, tendo em vista suas disponibilidades orçamentárias, podem estabelecer a retribuição a seus servidores em bases idênticas às do Executivo, ou lhes atribuir menor remuneração, mas nunca pagar-lhes mais, de modo a criar uma injusta disparidade, daí resultando um teto para esses Poderes. A liberdade dos Poderes Legislativo e Judiciário reduz-se, quanto a esse aspecto, à possibilidade de criar ou não seus cargos e à de fixar-lhes um estipêndio igual ou inferior ao estabelecido em lei para os mesmos servidores, isto é, os que tenham atribuições iguais ou assemelhadas, no âmbito do Executivo”* (in Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 446).

(Grifei)

O Supremo Tribunal Federal já observou que a "referida norma constitucional não se refere a teto de remuneração em sentido amplo. Na verdade, cuida de estabelecer a isonomia de vencimentos entre cargos idênticos ou assemelhados existentes nos três Poderes. Em outras palavras, havendo identidade de cargos, o padrão de vencimentos deverá balizar-se pelo valor pago pelo Executivo. Assim, por exemplo, os datilógrafos dos Poderes Legislativo e Judiciário não podem receber retribuições pecuniárias superiores às devidas aos datilógrafos do Poder Executivo." (ADI 48, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2002. DJ 18-10-2002). Assim ementado:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. SERVIDORES. FIXAÇÃO DE SUBTETO. RESOLUÇÃO INTERNA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **1. O artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal, estabelece paridade de vencimentos entre cargos idênticos ou assemelhados dos três poderes, tendo por parâmetro aquele estabelecido para o Poder Executivo.** Não implica, no entanto, fixação de teto para os demais poderes, que poderão instituir limites diversos, na medida em que tenham cargos diferenciados. 2. A fixação de subteto para os servidores do Poder Legislativo Estadual, porém, deve ser feita por lei em sentido estrito (CF, artigo 51 IV c/c artigo 25, caput). Incabível na hipótese, resolução de âmbito interno. Vício formal insanável que resulta na declaração de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000  
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail: [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

inconstitucionalidade da Resolução 2154, de 12 de janeiro de 1989, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.”

(Grifei)

Seguindo o mesmo entendimento da Suprema Corte, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.121/2007, DO MUNICÍPIO DE JACAREI - INSTITUIÇÃO DE VENCIMENTOS SUPERIORES AOS PREVISTOS PARA O EXECUTIVO - OEENSA AO ART. 115, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROJETO DE LEI QUE IMPLICA CRIAÇÃO E AUMENTO DE DESPESAS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS - EXIGÊNCIA DO ART. 25, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. 1. A Lei nº 5.121, de 20 de dezembro de 2007, do Município de Jacarei, fere o disposto no art. 115, IX, da Constituição Paulista, pois institui vencimentos superiores aos dos servidores do Legislativo que ocupam cargos idênticos ou semelhantes aos do Executivo. 2. A lei objurgada também desatende à previsão do art. 20, III, da Constituição Estadual, pois não observa os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, bem como à exigência do art. 25, caput, da Carta Paulista, segundo o qual "nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos". 3. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei nº 5.121/2007, do Município de Jacarei, com fulcro nos artigos 115, IX, 20, III e 25, caput, todos da Constituição do Estado de São Paulo.” (ADI n. 0165269-14.2011.8.26.0000, DJE 05.03.2013, Relator Artur Marques da Silva Filho).

(Grifei)

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no PARECER/CONSULTA TC-009/2006 (PROC. TC-2150/2005), utilizando-se da Instrução Técnica nº.185/2005 da 8ª Controladoria Técnica, também já se manifestou no sentido de que para a concessão de aumento real deverá obedecer ao art.37, XII, da CF/88, no qual prevê que “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”. Vejamos:

[...]

MÉRITO Faz-se possível a concessão de aumento remuneratório real aos servidores do Poder Legislativo municipal, por iniciativa de lei deste próprio Poder. Vejamos o art. 51, IV, da Constituição Federal,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000  
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail: [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

aplicável por simetria, ao Legislativo Municipal, “*verbis*” “Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...) IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.” **Para a concessão desse aumento real a isonomia prevista no art. 37, XII, da Constituição Federal, deverá ser obedecida, “verbis”: “Art. 37, XII. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.”**

[...]

(Grifei)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná também possui entendimento de que os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art.37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme precedente normativo de relatoria do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Acórdão nº.273/16 – Tribunal Pleno), proferido na Consulta nº.289788/15.

Vejamos:

Como se vê, ao apreciar a questão em tese, o Plenário deliberou no sentido de que a diferenciação de vencimentos não é possível, conforme a limitação imposta pelo art. 37, XII, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, e com fundamentos convergentes ao entendimento do TCE/SC, quando apregoa que “ao Poder Legislativo, nos cargos de atribuições assemelhadas, é proibido instituir vencimentos superiores o Poder Executivo”.

(Grifei)

Neste mesmo raciocínio é a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta (Processo nº 862467, de 12/06/2013):

[...] NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO DO MUNICÍPIO QUE É O SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO E DOS DEMAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS

E LEGAIS. (...) c) **O limite constitucional imposto no art. 37, incisos XI e XII, para fixação do teto remuneratório dos servidores do Legislativo Municipal, deve ser observado.** (...) (TCE-MG. Consulta. Processo nº 862467. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Data de Julgamento: de 12/06/2013.)

(Grifei)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000  
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail: [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

Vale dizer ainda que o Tribunal de Contas do Mato Grosso também já se pronunciou sobre o tema em caso semelhante, nos seguintes termos:

“Ementa: Câmara Municipal de Confresa. Consulta. Responder ao consulente que: (...) 2) Pessoal. Remuneração. Vencimentos dos cargos do poder executivo. Parâmetro para a fixação dos vencimentos dos cargos do Poder Legislativo. **Os vencimentos dos cargos dos servidores do poder executivo devem servir de parâmetro para a fixação dos vencimentos dos cargo s dos servidores do Poder Legislativo, desde que os cargos tenham atribuições comprovadamente iguais ou assemelhadas, em razão do instituto da paridade, definido no inciso XII do artigo 37 da CF.** Observado esse parâmetro e demais limites constitucionais e legais, o poder legislativo pode iniciar projeto de lei que conceda aumento real nos vencimentos de seus servidores, ou que altere seu plano de cargos e salários, em face da sua iniciativa privativa prevista no artigo 37, X, da CF, independentemente do Poder Executivo. Deve-se observar, ainda, o teto das remunerações e subsídios estabelecido no inciso XI do artigo 37 da CF.”  
(TCE-MT. Resolução de consulta nº 32/2009. Rel. Conselheiro Campos Neto. Julgado em 01/09/2009).

(Grifei)

No caso em tela, observa-se que o presente projeto de lei fixou a remuneração do cargo de Assessor Jurídico, do Poder Legislativo em descompasso com a do Assessor Jurídico do Poder Executivo. Os Assessores Jurídicos do Poder Executivo possuem as seguintes remunerações: R\$ 3.785,00 (três mil e setecentos e oitenta e cinco reais). **Já o presente projeto fixou a remuneração de R\$ 6.870,00 para o Assessor Jurídico do Poder Legislativo, valor este em desacordo com o art.37, XII, da Constituição Federal, art.32, XIII, da Constituição Estadual, e art.120 §4º da Lei Orgânica nº. 01/1990 do Município de Itaguaçu.**

A remuneração do cargo de Controlador do Poder Legislativo também está em descompasso com a do Controlador do Poder Executivo. O Controlador do Poder Executivo possui a remuneração de R\$ 1.754,00. Já o valor fixado para o cargo de Controlador do Poder legislativo é de R\$ 3.354,00, **valor este em desacordo com o art.37, XII, da Constituição Federal, art.32, XIII, da Constituição Estadual, e art.83, VI, da Lei Orgânica nº 01/1990 do Município de Itaguaçu/ES.**





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000  
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail: [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

---

Outra diferença que viola a legislação é referente a remuneração do cargo de Assessor Legislativo, no qual é fixado o valor de R\$1.794,00, sendo que a remuneração do cargo de Assessor do Poder Executivo a remuneração é de R\$854,20, equiparado a um salário mínimo vigente.

Os outros cargos do Poder Legislativo também apresentam vencimentos superiores aos vencimentos fixados aos servidores do Poder Executivo que ocupam cargos idênticos ou semelhantes.

Não há dúvidas de que os valores pagos a título de vencimentos aos servidores do Poder Executivo constituem limite e devem servir de parâmetro para a fixação dos valores pagos a título de vencimento dos servidores do Poder Legislativo que ocupam cargos idênticos ou semelhantes, em razão do disposto no inciso XII do artigo 37 da CF, devendo-se observar, ainda, o teto das remunerações e subsídios estabelecido no inciso XI do artigo 37 da CF.

Portanto, o presente projeto de lei contém evidenciado vício de inconstitucionalidade por contrariar o art.37, XII, da Constituição Federal, art.32, XIII, da Constituição Estadual, e art.120, §4º, da Lei Orgânica nº 01/1990 do Município de Itaguaçu, pois institui aos servidores do Poder Legislativo vencimentos superiores aos vencimentos fixados aos servidores do Poder Executivo que ocupam cargos idênticos ou semelhantes.

Por fim, importante registrar a preocupação do Poder Executivo quanto a este projeto de lei que é inconstitucional, pois, caso seja aprovado, poderá ocasionar representação/denúncia ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e até mesmo ajuizamento de uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, sendo que qualquer pagamento que for declarado ilegal obrigará os servidores do Poder Legislativo a devolverem a quantia recebida indevidamente por uma lei inconstitucional.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000  
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail:[itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

---

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o presente Projeto de Lei referente ao Autógrafo nº. 023/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores *Edis* dessa Casa de Leis.

Atenciosamente

**UESLEY ROQUE CORTELETTI THON**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**ODÉLIO APARECIDO PAULISTA**

MD. Presidente da Câmara Municipal

Itaguaçu-ES.